SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107269 - RS (2026/0244795-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	IGOR DE OLIVEIRA CAZANATO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS PARA AFASTAR A MINORANTE. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio, mas concedeu a ordem de ofício para aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 na fração de 1/3, fixando a pena definitiva do paciente em 4 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão, e 400 dias- multa, em regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos do acórdão de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; (ii) saber se a quantidade e a natureza dos entorpecentes, isoladamente, são suficientes para afastar a minorante e (iii) saber se é possível a utilização de ações penais em curso como único elemento para demonstrar a dedicação do paciente a atividades criminosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É indevido afastar a causa especial de diminuição do tráfico privilegiado apenas com base na quantidade e natureza de droga.

4. A jurisprudência mais recente veda a utilização de ações penais em curso como único elemento para demonstrar a dedicação do paciente a atividades criminosas.

5. Presentes os requisitos legais do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sem elementos concretos de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, mostra-se legítima a aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração de 1/3.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59869000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:34
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 1a5fcb63-0bc1-43dc-8a13-0971a6e5ea9c

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: “1. A aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas exige a ausência de elementos concretos de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, não sendo suficiente, por si só, a quantidade e a natureza dos entorpecentes para afastá-la. 2. É vedado a utilização de ações penais em curso como único elemento para demonstrar a dedicação do paciente a atividades criminosas.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.772.066/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59869000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:34
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 1a5fcb63-0bc1-43dc-8a13-0971a6e5ea9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107269 - RS (2026/0244795-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	IGOR DE OLIVEIRA CAZANATO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS PARA AFASTAR A MINORANTE. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio, mas concedeu a ordem de ofício para aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 na fração de 1/3, fixando a pena definitiva do paciente em 4 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão, e 400 dias- multa, em regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos do acórdão de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; (ii) saber se a quantidade e a natureza dos entorpecentes, isoladamente, são suficientes para afastar a minorante e (iii) saber se é possível a utilização de ações penais em curso como único elemento para demonstrar a dedicação do paciente a atividades criminosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É indevido afastar a causa especial de diminuição do tráfico privilegiado apenas com base na quantidade e natureza de droga.

Documento eletrônico VDA59437990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 4130a45a-54a2-47f6-9ed2-afca898873ea

4. A jurisprudência mais recente veda a utilização de ações penais em curso como único elemento para demonstrar a dedicação do paciente a atividades criminosas.

5. Presentes os requisitos legais do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sem elementos concretos de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, mostra-se legítima a aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração de 1/3.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas exige a ausência de elementos concretos de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, não sendo suficiente, por si só, a quantidade e a natureza dos entorpecentes para afastá-la. 2. É vedado a utilização de ações penais em curso como único elemento para demonstrar a dedicação do paciente a atividades criminosas.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.772.066/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão de fls. 709/727, que não conheceu do *mandamus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, fixando a pena definitiva do paciente em 4 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão, e 400 dias- multa, em regime inicial semiaberto.

No presente recurso, o agravante sustenta a inidoneidade do *habeas corpus* utilizado como sucedâneo recursal, afirmando que, ausente flagrante ilegalidade, o não conhecimento da impetração é medida que se impõe, ponderando que o acórdão da apelação criminal já havia transitado em julgado.

Alega a inadmissibilidade de reexame aprofundado de provas na via estreita do *habeas corpus,* porque a decisão monocrática, ao aplicar a minorante do tráfico privilegiado, substituiu as conclusões das instâncias ordinárias, que afastaram a redutora com base em elementos concretos do caso (concurso de agentes e histórico de arremesso de objetos em presídio).

Aponta, ainda, a necessidade de observância dos Temas 1.241 e 1.154 do Superior Tribunal de Justiça - STJ , segundo os quais a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, aliadas às circunstâncias do caso, podem, por si, evidenciar

Documento eletrônico VDA59437990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 4130a45a-54a2-47f6-9ed2-afca898873ea

dedicação a atividades criminosas e autorizar o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Defende que no caso, a apreensão de 472,96 gramas de maconha e 231,29 gramas de cocaína, somada às particularidades do delito, é incompatível com a figura do pequeno traficante e legitima a manutenção da negativa da redutora.

Requer, assim, o provimento do recurso e o restabelecimento do acórdão originalmente impugnado.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 774/777).

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, buscou-se, no presente *habeas corpus, a* aplicação da causa redutora de pena na terceira fase dosimétrica.

Como afirmado no *decisum*, a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 é aplicável desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa.

Na hipótese dos autos, estão presentes todos os requisitos exigidos para que seja reconhecido o tráfico de drogas privilegiado. Isso porque não houve qualquer menção pelas instâncias ordinárias sobre elementos concretos acerca da dedicação do paciente a atividades criminosas e/ou integração em organização criminosa.

Cabe ressalvar que, embora entendimento pretérito desta Corte Superior autorizasse o afastamento da minorante do tráfico privilegiado nas condições delineadas, a jurisprudência mais recente veda a utilização de ações penais em curso como único elemento para demonstrar a dedicação do paciente a atividades criminosas.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. QUANTIDADE DE DROGA E PROCESSO EM ANDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.*
>
> *1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a*

Documento eletrônico VDA59437990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 4130a45a-54a2-47f6-9ed2-afca898873ea

incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

2. Em relação à aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, verifica-se a ocorrência de flagrante ilegalidade, sendo necessária a concessão de ofício de habeas corpus.

3. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

4. Saliente-se que esta Quinta Turma, no julgamento do HC 664.284/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, em 21/9/2021, visando a uniformização do posicionamento de ambas as Turmas sobre o tema, decidiu que a causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (RE 1.283.996 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020).

5. Ademais, a Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.887.511/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, realizado em 9/6/2021, DJe 1º/7/2021, decidiu que a aplicação do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não pode ser afastada somente com fundamento na natureza, na diversidade e na quantidade da droga apreendida, sendo necessário que esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa.

6. Os argumentos utilizados não foram suficientes para afastar a causa de diminuição, uma vez que a Corte de origem mencionou apenas o fato do acusado possuir processo em andamento, com condenação sem trânsito em julgado, e a quantidade, a natureza e a variedade das drogas apreendidas, o que, como visto, não constituem fundamentos idôneos para afastar o redutor, não havendo a demonstração de qualquer outra circunstância do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa. Ainda, a existência de uma condenação anterior (não definitiva), bem como o fato de o flagrante ter sido realizado quando em gozo de liberdade provisória concedida pela prática, em tese, da conduta de tráfico de drogas, ainda não confirmada por condenação definitiva, não são hábeis a afastar a referida redutora (AgRg no HC n. 725.854/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.) Dessa forma, necessário o reconhecimento da incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

7. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum da redução do benefício do art. 33, §4º, da Lei n.

Documento eletrônico VDA59437990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 4130a45a-54a2-47f6-9ed2-afca898873ea

11.343/2006, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC n. 529.329/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019).

8. Salienta-se que o fato de o recorrente ter praticado o delito estando sob monitoramento eletrônico devido à prisão em outro processo é fundamento idôneo para modular a fração do benefício legal, pois denota descaso com a Justiça (AgRg no REsp n. 2.044.306/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

9. No presente caso, a incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas deve ser aplicada no patamar de 1/6, em razão do fato de ter praticado o delito quando em liberdade provisória, além da quantidade e da variedade das drogas apreendidas (353g de maconha, 74g de cocaína e 69g de crack), sendo duas de natureza altamente deletéria (cocaína e crack), o que se mostra razoável e proporcional. Dessa forma, mantidos os critérios da Corte de origem, aplicado o benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 1/6, fica a reprimenda do envolvido para o crime de tráfico em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 486 dias-multa.

10. No tocante ao regime de cumprimento de pena, a Súmula Vinculante nº 59/STF dispõe que é impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal.

11. Fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecido ao acusado o benefício do tráfico privilegiado, o mesmo faria jus ao regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito a serem fixadas pelo Juízo das execuções, se a reprimenda tivesse sido fixada em 4 anos ou menos.

No presente caso, tendo sido o agravante condenado à reprimenda superior a 4 anos de reclusão, mantendo a simetria com o entendimento acima, deve ser estabelecido o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, sem a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos dos artigos 33, § 2º, alínea "b", e 44, inciso I, do Código Penal.

12. Agravo regimental não provido. Habeas corpus concedido para aplicar o benefício do tráfico privilegiado no patamar de 1/6, redimensionando a pena do acusado para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, no regime semiaberto, e pagamento de 486 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(AgRg no AREsp n. 2.772.066/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

Documento eletrônico VDA59437990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 4130a45a-54a2-47f6-9ed2-afca898873ea

Sendo assim, afastada a negativa da aplicação da mencionada minorante, embasada em fundamentos inidôneos, restou o fundamento da quantidade de droga, isoladamente, utilizado pela Corte estadual.

Com efeito, igualmente mereceu reforma, diante da flagrante ilegalidade, tendo em vista que se firmou o entendimento nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, por si sós, não são suficientes para embasar a conclusão de que o réu se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa.

Assim, mostrou-se ser cabível a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 no patamar de 1/3, tendo em vista a considerável quantidade de droga apreendida – 472,96 gramas de maconha e 231,29 gramas de cocaína (fl. 593).

E, procedendo-se à nova dosimetria, na primeira fase, a pena-base foi fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão, que foi mantida na segunda etapa.

Na terceira fase, foi procedido o aumento de 1/6, tendo em vista o delito ter sido cometido nas dependências ou imediações de estabelecimento prisional (art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006), totalizando 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 600 dias-multa. Aplicou-se, ainda, a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, no patamar de 1/3, resultando na pena definitiva de 4 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão, e 400 dias-multa.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Documento eletrônico VDA59437990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 4130a45a-54a2-47f6-9ed2-afca898873ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.269 / RS

Número Registro: 2026/0244795-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50019551320218210057 50029338720218210057 7802021151701 50043568220218210057

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: IGOR DE OLIVEIRA CAZANATO (PRESO)
CORRÉU	: ALEXANDRE DOS SANTOS PORTO
CORRÉU	: MATHEUS BARBOSA VALLIATTI
CORRÉU	: CRISTIANO MOISES CAVANI TELLES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: IGOR DE OLIVEIRA CAZANATO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59689222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:37
Código de Controle do Documento: d37a4924-2800-4f23-92c5-2304f1ac9c60

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:37
Código de Controle do Documento: d37a4924-2800-4f23-92c5-2304f1ac9c60